



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.753912/2020-27
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.551 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA MAIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente da omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa.

Em sessão plenária de 19/01/2018, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-005.210 (fls. 195/206), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009 GANHO DE CAPITAL.

SOCIEDADE CONJUGAL. ALIENAÇÃO DE BENS COMUNS. APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO EM NOME DE UM DOS CÔNJUGES.

Correto o lançamento de ofício, decorrente da omissão de ganho de capital na alienação de bens comuns do casal, realizado em nome de um dos cônjuges, quando o contribuinte autuado tenha feito a opção, antes do início do procedimento fiscal, em apurar e tributar o total do ganho de capital da operação em seu nome.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

As multas de ofício não se configuram débitos decorrentes de tributos, vez que são penalidades que decorrem de punição aplicada pela fiscalização quando verificadas a falta de pagamento ou recolhimento dos tributos e contribuições.

Deve ser afastada a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 28/02/2018 (fl. 207), sendo que, em 14/04/2018 (fl. 219), foi apresentado o Recurso Especial de fls. 208/218, no intuito de rediscutir a matéria “**juros moratórios sobre multa de ofício**”.

Pelo despacho de fls. 222/225, deu-se seguimento ao Recurso Especial.

Como paradigma foram apresentados os Acórdãos nº 9101-002.706 e nº 9202-005.533, cujas ementas se transcreve:

Acórdão nº 9101-002.706

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Acórdão nº 9202-005.533

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Data do fato gerador: 08/07/2009

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, e sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, o que segue:

- Da interpretação literal do art. 161 c/c o a § 1º do art. 113 do CTN, conclui-se que o crédito tributário engloba tanto o tributo quanto a multa.
- O critério utilizado pelo Código Tributário Nacional para distinguir obrigação acessória de obrigação principal é o conteúdo pecuniário. A obrigação acessória consiste em um fazer ou não fazer, enquanto que a obrigação principal implica em obrigação de dar dinheiro.
- A teor do art. 139 do CTN, resta evidente que a multa tem natureza de obrigação principal, visto que incontestável o seu conteúdo pecuniário.
- Por ser a multa, indubitavelmente, obrigação principal, não se pode chegar a outra conclusão se não a de que o crédito tributário engloba o tributo e a multa.
- Logo, tanto sobre o tributo (principal) quanto sobre a multa deve incidir juros, como determina o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.
- A permanecer o entendimento literal segundo o qual na expressão “crédito não integralmente pago” não estaria incluída a multa de ofício, a eficácia de qualquer penalidade pecuniária, seja pelo descumprimento da obrigação principal, seja pelo da obrigação acessória, restaria comprometida.
- A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal “relativamente à penalidade pecuniária”, consoante o § 3º, do art. 113 do CTN. E, como visto, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, a qual, na hipótese, tem por objeto o pagamento de penalidade pecuniária.
- Assim, pela interpretação literal que se pretende aplicar, o crédito tributário decorrente de obrigação principal que tenha por objeto o pagamento de penalidade pecuniária não sofreria acréscimos de juros de mora, mesmo quando não integralmente pago no vencimento, pois poderia ser feita a mesma indagação sobre a que penalidades cabíveis estaria se referindo o caput do art 161 do CTN.
- Tal interpretação não se coaduna com a legislação pátria e gera desestímulo ao seu pagamento, eis que a contribuinte pode lucrar com a sua mora, mediante aplicação do recurso em investimentos que sejam remunerados com base nessa taxa.
- Assim, resta comprovada a possibilidade/necessidade de incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

Intimado do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 21/06/2018 (fl. 230), o Contribuinte, em

25/06/2018 (fl. 232), interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Em 22/08/2019 (fl. 266), o Sujeito Passivo teve ciência da decisão que rejeitou seus embargos e, em 02/09/2019 (fl. 268), apresentou Recurso Especial que não obteve seguimento.

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, e atende aos demais pressupostos necessários à sua admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se a “**juros moratórios sobre multa de ofício**”.

Trata-se de tema que foi objeto de inúmeros debates no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobre o qual pacificou-se o entendimento quanto à incidência juros moratórios sobre multa de ofício, mediante a edição da Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Face o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho